

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL

REF.: Pregão Eletrônico nº 002/2025 - Processo Administrativo nº 4.286/2025

OBJETO: Contratação de sistema web (SaaS) para gestão integrada das contratações públicas.

TW-SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.323.113/0001-23, com endereço comercial à Av. Emílio Ribas no 1056, 8o andar, sala 802, Jardim Tijuco, CEP: 07.020-010, Guarulhos/SP, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que entendeu pelo não atendimento dos requisitos de habilitação técnica e documental, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é cabível por se insurgir contra ato de inabilitação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do Edital, sendo tempestivo, pois interposto dentro do prazo aplicável.

II. ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DELIMITAÇÃO DO ATO RECORRIDO

O presente recurso é **cabível**, por se insurgir contra decisão proferida no curso do certame que implicou a **inabilitação** da Recorrente, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.2. É **tempestivo**, pois as razões são apresentadas dentro do prazo legal

1.3. O recurso impugna especificamente os fundamentos consignados na decisão, quais sejam:

(a) seguro garantia

(b) capacidade técnica (atestado)

III. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que o boleto quitado não supre a exigência editalícia, bem como por suposta incompatibilidade do atestado técnico.

Ocorre que a decisão:

(i) desconsidera documentos idôneos apresentados; e

(ii) deixa de realizar diligência cabível e prevista em lei para esclarecimento de dúvida sanável, culminando em restrição indevida à competitividade.

IV. DA GARANTIA/SEGURO GARANTIA: ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DEVER DE DILIGÊNCIA (ART. 64)

A Recorrente apresentou apólice de seguro garantia emitida por seguradora autorizada, vinculada ao certame, com identificação do segurado/beneficiário (Município) e do tomador (Recorrente), em conformidade com a finalidade da exigência: resguardar a Administração contra eventual inadimplemento do licitante.

A decisão recorrida, ao apontar suposta irregularidade por ausência/insuficiência de validação, incorre em excesso de formalismo, porquanto eventual dúvida documental é sanável.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, após a entrega dos documentos, não se admite substituição, salvo em diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução, desde que não se trate de criação de fato novo, mas de confirmação de fato preexistente (art. 64).

Assim, ainda que se entendesse existir necessidade de confirmação adicional, impunha-se a adoção de diligência, por consulta a meios oficiais de verificação e/ou confirmação junto ao emissor, em vez de excluir a proposta/participante, preservando-se a competitividade, o julgamento objetivo e o formalismo moderado.

Desclassificar/inabilitar sem diligenciar, diante de documento apto a ser verificado, contraria a boa prática decisória em licitações e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

V. DA CAPACIDADE TÉCNICA: COMPATIBILIDADE DO ATESTADO E DEVER DE MOTIVAÇÃO

A Recorrente apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica idônea, comprovando execução de serviços de tecnologia/software em escopo compatível com o objeto licitado.

A decisão recorrida aponta "incompatibilidade" sem demonstrar, de forma objetiva, **quais requisitos técnicos essenciais do Termo de Referência** não estariam cobertos pelo acervo técnico apresentado. Tal motivação genérica viola o dever de fundamentação e afronta o julgamento objetivo.

A compatibilidade deve ser aferida com foco no **núcleo do objeto**

(natureza do serviço, complexidade, metodologia e componentes essenciais), e não por leitura excessivamente restritiva que acabe por reduzir indevidamente o universo de competidores.

Subsidiariamente, na hipótese de persistirem dúvidas, requer-se diligência técnica para esclarecimento, inclusive com solicitação de informações ao emissor do atestado/contratante, sem permitir inovação de fatos, mas apenas confirmação e melhor compreensão do escopo já executado.

VI. DO EXCESSO DE FORMALISMO E RESPONSABILIZAÇÃO

A decisão recorrida pauta-se em **excesso de formalismo**, o que impede a Administração de contratar a proposta economicamente mais vantajosa.

- Alertamos que a manutenção de atos ilegais (inversão de fases não prevista e negativa de diligência) motivará o peticionamento de **Representação com Pedido de Cautelar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL)**.
- Ressalte-se que, sob a égide da Nova Lei de Licitações, o agente público pode ser pessoalmente responsabilizado por atos que obstruam injustificadamente a competitividade ou que ignorem os procedimentos de saneamento previstos em lei.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

(i) o conhecimento e **provimento** do recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar a Recorrente **habilitada e classificada**;

(ii) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda existir qualquer dúvida sanável, que seja determinada **diligência** (art. 64) para validação e esclarecimento dos documentos

apresentados, antes de qualquer medida excludente;

(iii) por cautela, a juntada e consideração integral dos documentos já apresentados, com decisão devidamente motivada e aderente ao edital.

Termos em que

pede e espera deferimento.

Guarulhos, 4 de março de 2026

Felipe Penha de Barros Medeiros

RG 44.035.558-8 / CPF 354.850.858-81

PROCURADOR